



**Poder Judiciário**  
**Justiça do Trabalho**  
**Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região**

# **Recurso Ordinário Trabalhista**

## **1001692-67.2023.5.02.0054**

**Relator: CLAUDIA REGINA LOVATO FRANCO**

**Tramitação Preferencial**  
- Idoso

**Processo Judicial Eletrônico**

**Data da Autuação: 30/07/2024**

**Valor da causa: R\$ 314.021,00**

**Partes:**

**RECORRENTE:** HEINO CHARLES ALVES MEIRA

**ADVOGADO:** RAQUEL SILVA STURMHOEBEL

**RECORRIDO:** CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**ADVOGADO:** RICARDO POLLASTRINI

**ADVOGADO:** JUSTINIANO DIAS DA SILVA JUNIOR



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

**PROCESSO nº 1001692-67.2023.5.02.0054 (ROT)**  
**RECORRENTE: HEINO CHARLES ALVES MEIRA**  
**RECORRIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**RELATORA: CLAUDIA REGINA LOVATO FRANCO**  
**7ª TURMA - CADEIRA 03**

**RECURSO ORDINÁRIO. INTERVALO DE DIGITADOR. NORMA COLETIVA E REGULAMENTO INTERNO. CAIXA BANCÁRIO. INTERVALO DE 10 MINUTOS A CADA 50 MINUTOS TRABALHADOS. PREVISÃO EM NORMA INTERNA E COLETIVA. TELETRABALHO SEM CONTROLE DE JORNADA.**

1. Empregado da CAIXA, designado para a função de caixa bancário, faz jus ao intervalo de 10 (dez) minutos a cada 50 (cinquenta) minutos trabalhados, independentemente da exclusividade na atividade de digitação, quando há previsão em normas internas e coletivas, sem exigência de ininterruptividade. Aplicável o ACT 2022/2024 a partir de 01/09/2022, que condiciona a concessão do intervalo a serviços permanentes de digitação. 2. Durante o período de teletrabalho, sem controle de jornada, não cabe ao empregador a responsabilidade pela fiscalização do gozo dos intervalos. O ônus da prova de que não usufruiu do intervalo é do trabalhador. Reformada parcialmente a sentença para condenar a ré ao pagamento do intervalo de 10 minutos a cada 50 minutos trabalhados, excetuados os períodos de teletrabalho. 3. Recurso ordinário a que se dá parcial provimento.

**RELATÓRIO**

Inconformado com a r. sentença, cujo relatório adoto e que julgou improcedentes os pedidos (fls. 4735/4742), recorre ordinariamente o autor (fls. 4745/4794), Preliminarmente, argui o autor nulidade processual por cerceamento de prova, inconstitucionalidade e inaplicabilidade da Lei nº 13.467/2017, e requer a concessão de tutela inibitória para coibir retaliações da empregadora no ambiente de trabalho; no mérito, pretende a reforma do julgado quanto ao indeferimento



do pedido de pagamento de horas intervalares, reflexos, juros, correção monetária, recolhimentos fiscais e previdenciários, e honorários de sucumbência.

Preparo dispensado, nos termos do artigo 790-A da CLT.

Foram apresentadas contrarrazões pela ré (fls. 4809/4820).

Sem manifestação do Ministério Público do Trabalho, nos termos da Portaria nº 03, de 27/01/2005 da Procuradoria Regional do Trabalho da 2ª Região.

Esta decisão está redigida com linguagem simples e adota sintaxe acessível para facilitar a compreensão pelas pessoas que não possuem formação jurídica. A garantia de acesso à Justiça prevista na Constituição abrange o direito de entender as decisões judiciais. Os termos técnico-jurídicos foram substituídos por expressões semelhante.

É o relatório.

## **VOTO**

### **ADMISSIBILIDADE**

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

### **PRELIMINARES DE MÉRITO**

#### **NULIDADE POR CERCEAMENTO DE PROVA**

**Rejeito a preliminar** em epígrafe (fls. 4748/4751), pois não demonstrado efetivo prejuízo nem aspectos fáticos insuficientemente esclarecidos ou não esgotados na instrução do feito relacionados à prova indeferida, sendo certo que a oitiva das partes é faculdade do Juízo, cabendo-lhe velar pela celeridade do feito e indeferir diligências inúteis ou protelatórias (artigos 765 e 848 da CLT e 370 do CPC).

#### **INCONSTITUCIONALIDADE E APLICABILIDADE DA LEI Nº**

**13.467/2017**



Aduz o autor a inconstitucionalidade da Lei nº 13.467/2017 e sua inaplicabilidade a contratos de trabalho iniciados anteriormente à sua vigência (fls. 4751/4767). Todavia, razão não lhe assiste.

A constitucionalidade e aplicabilidade da Lei nº 13.467/2017 já foi debatida nos Tribunais Superiores e encontra-se pacificada, conforme a Instrução Normativa 41/2018 do TST. Incabível a alegação genérica de inconstitucionalidade da sobredita Lei, pois os dispositivos passíveis de tal pronunciamento já foram decididos no julgamento da ADI 5766 pelo E. STF.

A aplicação da norma citada será analisada pontualmente, conforme assim o exigir a matéria devolvida. De todo modo, observo que, em consonância com a teoria do isolamento dos atos processuais (artigo 912 da CLT e artigos 1.046, parágrafo 1º, e 1.047 do CPC), as regras processuais têm eficácia imediata sobre os atos praticados sob sua vigência.

No âmbito do direito material do trabalho, tem aplicação a legislação vigente à época dos fatos sociais, nos termos do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal combinado com art. 6º, parte final, da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro.

**Rejeito a preliminar.**

### **TUTELA INIBITÓRIA**

Pugna o autor pela concessão de tutela inibitória para proibir que a ré altere lesivamente as condições de trabalho (fls. 4767/4773).

Contudo, trata-se pedido genérico, alegações baseadas em conjecturas sem suporte probatório, violando o art. 286 do CPC/73 e art. 324 do CPC/2015, sendo certo que não se pode reconhecer a ilicitude de um procedimento que ainda não ocorreu.

A ação foi ajuizada em outubro de 2023 e, até o momento, não houve qualquer relato de retaliação ao autor.

Ao Judiciário é vedado interferir indiscriminadamente nas relações de trabalho, nos termos do art. 114 da Constituição da Federal.

**Nada a deferir.**



## MÉRITO

### INTERVALO DO DIGITADOR

Insurge-se o autor contra o indeferimento do pleito em epígrafe, argumentando, em suma, que: (1) as normas coletivas e o regulamento interno da ré preveem a sobredita pausa independentemente de exclusividade no desempenho da atividade de digitação ou de que ela se dê de forma ininterrupta; (2) a ré firmou TAC com o MPT, comprometendo-se à concessão da pausa a digitadores e caixas; (3) o autor exercia ininterruptamente a atividade de digitação, sem a pausa a que teria direito. Requer, assim, o pagamento em dobro do intervalo suprimido, sem prejuízo das horas extras pelo trabalho nestes períodos e, subsidiariamente, *"o pagamento em dobro dos minutos que laborou nestes repousos bem como o pagamento do intervalo que lhe foi suprimido* (fls. 4773/4781).

Razão parcial assiste ao autor.

Primeiramente, o pedido não se fundamenta no art. 72 da CLT, mas em incontroversa previsão em normas coletivas e regulamento interno da ré (fls. 2348/4617), pelo que inócua a discussão a respeito da NR 17, pois a referência feita nas cláusulas coletivas diz respeito à pausa propriamente dita.

A ré admite que o autor se ativava como *"caixa bancário"* (fl. 4644), argumentando que o autor não executa serviços de digitação de forma exclusiva. Inobstante, as cláusulas coletivas asseguram a todos os empregados que exerçam atividades de *"entrada de dados"*, sujeitas a movimentos e esforços repetitivos, pausa de 10 (dez) minutos a cada 50 (cinquenta minutos) trabalhados, sem fazer alusão à função de digitador ou caixa, e as normas internas da ré estendem aos caixas executivos o intervalo de 10 (dez) minutos, sendo que nenhum dos citados dispositivos exige serviços exclusivos de digitação (fls. 444, 519, 1250, 1290).

Nesta senda, o C. TST pacificou o entendimento jurisprudencial de que o empregado da CAIXA (reclamada), designado para a função de caixa bancário, faz *jus* ao intervalo de 10 (dez) minutos a cada 50 (cinquenta) minutos labutados, independentemente da exclusividade na atividade de digitação, desde que haja normas coletiva e interna contemplando esse direito, como é o caso do presente feito.

*"RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.467/2017. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERVALO DE DEZ MINUTOS A CADA CINQUENTA MINUTOS TRABALHADOS. ART. 72 DA CLT. PREVISÃO DO INTERVALO EM NORMA INTERNA E EM NORMAS COLETIVAS SEM EXIGÊNCIA QUANTO À ININTERRUPTIVIDADE DA ATIVIDADE DE DIGITAÇÃO. DISTINGUISHING. Há transcendência política da causa relativa ao pagamento do intervalo de dez minutos a cada cinquenta*



*minutos para o empregado caixa bancário, quando há delimitação dos termos da norma que prevê o intervalo em exame para 'todos os empregados que estejam exercendo atividades de entrada de dados', sem ressalvas quanto à ininterruptividade da atividade de digitação. Este Tribunal Superior do Trabalho, ao julgamento do processo E-RR-100499-71.2013.5.17.0152, Rel. Min. Alexandre Agra Belmonte, julgado em 9.2.2017, manifestou entendimento no sentido de que o caixa bancário não tem direito ao intervalo previsto no art. 72 da CLT, por não desenvolver atividade de digitação de forma preponderante. Nada obstante, o caso envolve particularidade a atrair o distinguishing em relação ao anterior entendimento da SBDI-1 desta Corte, atinente ao registro no acórdão do Tribunal Regional da existência de norma regulamentar, bem como de normas coletivas, que dispõem sobre o intervalo do art. 72 da CLT para todos os empregados que exercem atividade de entrada e saída de dados, sem exigir a continuidade ou ininterruptividade da atividade de digitação, hipótese em que o caixa bancário faz jus ao intervalo de 10 minutos a cada 50 minutos trabalhados. Ressalva de entendimento deste Relator. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido" (RR-10320-78.2017.5.03.0043, 8ª Turma, Relator Ministro Aloysio Correa da Veiga, DEJT 04/07/2022).*

Não obstante, tem-se que o acordo coletivo de 2022/2024, vigente a partir de **01/09/2022**, passou a dispor, na Cláusula 41ª, que o intervalo de 10 minutos a cada 50 minutos trabalhados seria concedido apenas nos serviços "permanentes" de digitação (v. fl. 409), o que deve prevalecer, nos termos da tese fixada em Repercussão Geral, Tema 1046, e do art. 611-A da CLT.

Na mesma senda, restou provado nos autos que, no período de **21/03/2020 a 03/11/2021 e de 19 a 28/01/2022**, o autor estava em teletrabalho, sem controle de jornada (v. fls. 4672, 1727/1747, 1749). Quanto a esses períodos, aplicável ao caso, por analogia, o entendimento do C. TST no sentido de que, mesmo sujeito a controle de jornada, é do trabalhador o ônus da prova de que não usufruía da integralidade do intervalo, uma vez que não estando sujeito a controle contínuo das atividades, o empregado poderá livremente usufruir do descanso. Nesse sentido, vejamos:

*"Trabalho externo. Possibilidade de controle dos horários de início e de término da jornada de trabalho. Concessão do intervalo intrajornada. Ônus da prova do empregado. Inaplicabilidade da Súmula nº 338, I, do TST. Ainda que seja possível controlar os horários de início e de término da jornada de trabalho, é do empregado que desempenha atividades externas o ônus de provar a supressão ou a redução do intervalo intrajornada. Não há falar em aplicação da Súmula nº 338, I, do TST, pois as peculiaridades do trabalho externo impedem o empregador de fiscalizar a fruição do referido intervalo. Sob esse entendimento, e tendo em conta que o acórdão do Tribunal Regional registrou que o reclamante não comprovou qualquer irregularidade no gozo do intervalo intrajornada, a SBDI-I, por unanimidade, conheceu dos embargos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, por maioria, negou-lhes provimento. Vencidos os Ministros Hugo Carlos Scheuermann, relator, e José Roberto Freire Pimenta." (TST-E-RR-539-75.2013.5.06.0144, SBDI-I, rel. Min. Hugo Carlos Scheuermann, red. p/ acórdão Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 13.9.2018)*



Fato é que, em se tratando de trabalho fora das dependências da empregadora, não se pode dela exigir o pleno controle do efetivo gozo do intervalo por parte do empregado ou imputar-lhe supressão intervalar, destacando-se, no presente caso, que os espelhos de ponto atestam que, quando em home office, o autor não estava submetido a controle de jornada.

Por fim, destaco que a descrição das atividades do autor declinadas pela ré, à fl. 4640, não levam à conclusão de que o autor se ativasse no exercício de tarefas capazes de caracterizar o enquadramento no art. 62, II, da CLT, tampouco à demonstração de que o labor ocorresse com autonomia ou poderes de gestão.

Por todo o exposto, **dou parcial provimento** ao recurso ordinário do autor para CONDENAR a reclamada a pagar ao reclamante, como horas extras, o intervalo de 10 minutos a cada 50 minutos trabalhados, no período de 27/10/2018, termo *a quo* do período imprescrito, a 31/08/2022, considerando a entrada em vigor da Cláusula 41ª do ACT 2022/2024, excetuados os períodos em que o autor estava em trabalho remoto.

Observem-se os seguintes parâmetros: a evolução salarial do autor; os dias efetivamente trabalhados conforme cartões de ponto; Súmula 264 do C.TST; adicional de 50% e o divisor de 180 horas.

Ainda, a partir de 11/11/2017, quando entrou em vigor a Lei nº 13.467 /2017, os intervalos têm natureza indenizatória (art. 71, § 4º, da CLT, aplicado por analogia) e, ante a prescrição acolhida, com termo *a quo* em 27/10/2018 (fl. 4736), não há que se falar em incidência reflexa da verba deferida (v. Processo nº 1000704-06.2023.5.02.0714, julgado em 18/06/2024, 7ª Turma, por unanimidade de votos, Relatora Sonia Maria de Barros).

Esclareço que os pedidos deferidos deverão ser calculados até o ajuizamento da presente demanda, tendo em vista a impossibilidade de se proferir decisão condicional a fatos futuros.

A fim de evitar enriquecimento ilícito, fica autorizada a dedução dos valores comprovadamente solvidos pela reclamada sob a mesma rubrica.

Conforme decisão na ADC 58 do E. STF, com exceção das ações transitadas em julgado, na fase pré-judicial incide o IPCA-E mais os juros legais (artigo 39 da Lei nº 8.177/91) e a partir do ajuizamento da reclamação incide a SELIC sem cumulação com outros índices.

Não há falar-se em recolhimentos fiscais e previdenciários, ante a natureza indenizatória das parcelas deferidas.



Nos termos do artigo 791-A da CLT, considerando a complexidade da demanda, CONDENO a ré ao pagamento de honorários advocatícios em favor do reclamante, no importe de 10% sobre o valor da liquidação.

Arbitro à condenação o valor de R\$ 50.000,00. Custas, pela ré, no importe de R\$ 1.000,00.

Reformo, nestes termos.

## ACÓRDÃO

Posto isto,

**ACORDAM** os Magistrados da 7ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em **CONHECER** do recurso ordinário do autor, **REJEITAR** as preliminares de cerceamento de prova e de inconstitucionalidade e inaplicabilidade da Lei nº 13.467/2017, **INDEFERIR** o pedido de concessão de tutela inibitória e, no mérito, **DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO** para **CONDENAR** a reclamada a pagar ao reclamante, como horas extras, o intervalo de 10 minutos a cada 50 minutos trabalhados, no período de **27/10/2018 a 31/08/2022**, excetuados os períodos em que o autor estava em trabalho remoto, observando-se a evolução salarial do autor, os dias efetivamente trabalhados, conforme cartões de ponto, a Súmula 264 do C. TST, adicional de 50% e o divisor de 180 horas, sem incidência reflexa da verba deferida; **DETERMINAR** que os pedidos deferidos deverão ser calculados até o ajuizamento da presente demanda; **AUTORIZAR** a dedução dos valores comprovadamente solvidos pela reclamada sob a mesma rubrica; **FIXAR** que, conforme decisão na ADC 58 do E. STF, com exceção das ações transitadas em julgado, na fase pré-judicial incida o IPCA-E mais os juros legais (artigo 39 da Lei nº 8.177/91) e, a partir do ajuizamento da reclamação, incida a SELIC, sem cumulação com outros índices; indevidos recolhimentos fiscais e previdenciários, ante a natureza indenizatória das parcelas



deferidas. CONDENAR a ré ao pagamento de honorários advocatícios em favor do reclamante, no importe de 10% sobre o valor da liquidação. Arbitra-se à condenação o valor de R\$ 50.000,00. Custas, pela ré, no importe de R\$ 1.000,00. Tudo nos termos da fundamentação do voto da Relatora.

**POR UNANIMIDADE DE VOTOS.**

Presidiu, regimentalmente, o julgamento a Excelentíssima Desembargadora Sonia Maria de Barros.

Tomaram parte do julgamento os Excelentíssimos Magistrados Federais do Trabalho:

Claudia Regina Lovato Franco (RELATORA)

Sonia Maria de Barros (REVISORA)

Fernando Marques Celli

Sustentação oral: Dr. Claudemir Antonio dos Santos.

**CLAUDIA REGINA LOVATO FRANCO**  
**Desembargadora Relatora**

GGCJ

